



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PLC - 29/2017 13/07/2017 11:06 SIRLEI BIASOLI	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 18/Julho/2017	Comissões: CCJL, CDEFÇO 18/07/2017
---	---	---------------------------------------

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Encaminhamos a este Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar em anexo, que dá nova redação aos art. 132 e 133 da Lei Complementar 3.673, de 24 de junho de 1991, que estabelece o Estatuto que institui e regula o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Caxias do Sul e dá outras providências.

A atual Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva, repisa o direito de todos os alunos à educação no ensino regular, recebendo, quando necessário, o Atendimento Educacional Especializado.

A importância e a relevância direcionadas à educação inclusiva perpassam pelas políticas públicas e tratamento jurídico dado ao instituto por meio de diversos instrumentos legais nacionais e internacionais, dentre estes, podemos citar: a Constituição Federal de 1988; o Decreto Legislativo nº 186 de julho de 2008; o Decreto 76.111, de 17 de novembro de 2011; Declaração Mundial de Educação para Todos; a Declaração de Salamanca; a Convenção de Guatemala e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Nessa perspectiva, faz-se necessária atualização da legislação municipal frente a uma nova realidade da estrutura do ensino educacional especializado no Município. Tanto é assim que houve por parte do Tribunal de Contas do Estado TCE -RS solicitação de revisão dos artigos 132 e 133 do Estatuto do Servidor, em auditoria do exercício de 2014.

Assim, considerando a necessidade de adequação de linguagem e valorização dos professores atuantes no AEE, bem como dos educandos que necessitam de atendimento educacional especializado, é que encaminhamos o presente Projeto de Lei Complementar.

Contando com a acolhida da proposta ora encaminhada, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 13 de Julho de 2017; 142º da Colonização e 127º da Emancipação Política.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL**

---

---

DANIEL GUERRA  
**Prefeito Municipal**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 29/2017**

LEI COMPLEMENTAR Nº ....., DE ....., DE ..... DE .....

**Dá nova redação a Subseção VI, da Seção IV, do Capítulo III, do Título IV, que engloba os artigos 132 e 133 da Lei Complementar 3.673, de 24 de junho de 1991, que institui e regula o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Caxias do Sul.**

Art. 1º A subseção VI, da Seção IV, do Capítulo III, do Título IV, que engloba os artigos 132 e 133 da Lei Complementar 3.673, de 24 de junho de 1991, passa a vigor com a seguinte redação:

**"Subseção VI  
Da Gratificação do Professor(a) que trabalhe em Atendimento Educacional Especializado." (NR)**

Art. 2º O art. 132 da Lei nº 3.673, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Pelo exercício de magistério em sala de recursos - o professor perceberá uma gratificação mensal, de 50% (cinquenta por cento), a ser calculada sobre o vencimento básico do Grau I. (NR)

§ 1º O professor ou professora que trabalhe no Atendimento Educacional Especializado (AEE) poderá, a pedido, após 25 (vinte e cinco) ou 20 (vinte) anos, respectivamente, de efetivo exercício de regência na sala de recursos, completar seu tempo de serviço em outras atividades pedagógicas no ensino público municipal, as quais serão consideradas como de efetiva regência. (NR)

§ 2º A gratificação concedida ao servidor público municipal designado exclusivamente para exercer atividades de Atendimento Educacional Especializado (AEE), será incorporada ao vencimento após percebida por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados. (NR)

§ 3º O professor beneficiado com a incorporação de que trata este artigo não poderá se eximir, sem justo e aceito motivo, ao desempenho do magistério em sala de recursos realizando Atendimento Educacional Especializado (AEE). (NR)

§ 4º A cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício em sala de recursos, o professor poderá pedir afastamento dela pelo período máximo de 1 (um) ano, sem prejuízo das vantagens previstas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

nesta Lei Complementar, proibida a acumulação de períodos. Durante o afastamento o professor será designado para exercer funções na escola, inclusive em classe regular, devendo retornar à sala de recursos expirado o período de afastamento."(NR)

Art. 3º O art. 133 da Lei nº 3.673, de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 133. Para atuar em Atendimento Educacional Especializado (AEE) o professor deve possuir habilitação específica e/ou curso de especialização para educação especial, com mais de 300 (trezentas) horas, ministrado por instituição pública ou privada oficial, atendidos mais os seguintes requisitos: (NR)

I ter, no mínimo, 3 (três) anos de regência de classe em curso regular; (NR)

II quando atuar em Área I : ser professor de Área I anos iniciais (1º ao 5º ano) e ter o curso de especialização previsto no *caput*; (NR)

III quando atuar em Área II : ser professor de Área II anos finais (6º a 9º ano) com curso Magistério - Normal ou Licenciatura em Pedagogia e ter curso de especialização previsto no *caput*; e (NR)

IV apresentar características de personalidade adequada a atividade desenvolvida e ao público do Atendimento Educacional Especializado (AEE), comprovadas mediante avaliação psicológica anual, procedida pelo órgão dirigente. (AC)

§ 1º São considerados professores de Atendimento Educacional Especializado (AEE) aqueles que atuam em sala de recursos da rede municipal de ensino e que assistem os professores de classes comuns nas práticas que são necessárias para promover a inclusão dos estudantes com necessidades especiais. (NR)

§ 2º Considera-se estudante da Educação Especial: (NR))

I - estudante com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem ter restringida sua participação plena e efetiva na escola e na sociedade; e (AC)

II - estudante com transtornos do espectro autista: aqueles portadores de síndrome clínica caracterizada na forma das seguintes alíneas: (AC)

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e das interações sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; e (AC)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

---

**b)** padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. (AC)

III - estudante com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade." (AC)

Art. 4º Aos professores que já estão exercendo atividades na rede municipal de ensino em Atendimento Educacional Especializado (AEE), comprovada experiência mínima de 2 (dois) anos de regência em sala de recursos, dar-se-á prioridade e continuidade ao exercício de suas funções, desde que atendido o previsto no art. 133 da Lei Complementar 3.673, de 1991.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

---

**PREFEITO MUNICIPAL**